

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005790/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/06/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028042/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000383/2015-88
DATA DO PROTOCOLO: 20/05/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO LTDA - EPP, CNPJ n. 02.018.671/0001-05, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). JOAO ANTONIO PRUPST ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Motorista de ônibus receberá reajuste na importância de 9,41%, sendo que seu piso salarial passa a ser de **R\$ 1.272,49** (mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a partir do dia 01/03/2016.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUARTA - PRÓXIMA DATA BASE

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de março, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO HORA/SALÁRIO MENSAL

Poderá a Empregadora, dentro das suas necessidades, optar pela forma de contratação de seus Empregados, individualmente considerados, quanto ao pagamento dos vencimentos por “salário-hora” ou “salário-mensal”, devendo constar tal opção no livro de registro de Empregados e na CTPS do Funcionário.

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA LABORAL

Consoante à exceção contida no inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, as partes signatárias deste instrumento coletivo de trabalho estabelecem de comum acordo que será considerada como jornada diária normal de trabalho 44h00 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220h00 (duzentos e vinte) mensais. Com remuneração simples, sem qualquer acréscimo adicional dessa jornada, ainda que esteja em turnos ininterruptos de revezamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, na forma da Lei serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a hora de tempo de espera quando prestadas em prorrogação da jornada de trabalho ou após as horas extras deve ser remunerado com adicional de 30%,(trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

Parágrafo segundo – Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

Parágrafo terceiro – Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

Parágrafo quarto – Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através de controles de jornada implantados pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

Parágrafo quinto – As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

I – entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 25 de um mês até o dia 26 do mês seguinte. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que a empresa processe sua folha de pagamento dentro dos prazos que adotam, especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

CLÁUSULA OITAVA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo primeiro – Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

Parágrafo segundo – Os empregados em serviços externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12).

Parágrafo terceiro – Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, devem ser anotados corretamente na planilha de viagem.

Parágrafo quarto – Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo quinto – Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa tanto do sindicato obreiro quanto do patronal.

Parágrafo sexto – Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além de 07h20 diária, horas diárias, somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT.).

Parágrafo sétimo – Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federal), ocorrendo a liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 – E parágrafo 9º da CLT., não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

Parágrafo oitavo – A empresa está desobrigada do preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT., desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

Parágrafo nono – Nos termos do artigo 235 E, parágrafo 4º da CLT, quando a empresa **exigir** a permanência do motorista junto ao veículo, deverá fazê-lo de forma EXPRESSA, com ciência do motorista.

Parágrafo décimo – Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 7h20min horas trabalhadas, admitida a prorrogação por mais 02 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará após cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior).

Parágrafo décimo primeiro – Quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos, que não ultrapassem 10 minutos dentro do período de 01 hora, em razão de “fila” para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, ao período excedente a jornada normal de trabalho aplica-se o disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 235 – E da CLT, ou seja será considerado como tempo de espera.

Parágrafo décimo segundo – O período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas em horário noturno, assim consideradas das 22h00 as de um dia às 05h00 do dia seguinte, serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário base, e calculada individualmente para efeitos remuneratórios.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá a seus Empregados, o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, bem como a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada uma delas (salário, comissões, diárias, abonos, parcela do FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras).

Parágrafo único – Os descontos efetuados deverão ser discriminados a que título ou motivo se referem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao Empregado, intervalo remunerado de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu salário, sendo que este intervalo não corresponderá àquele destinado ao seu descanso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As bases salariais estabelecidas em decorrência deste Acordo serão observadas em relação aos Empregados que venham a ser admitido, a título de experiência, cujo prazo não excederá 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da Empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica estabelecida a obrigatoriedade de um adiantamento salarial, extensiva a todos os Empregados, equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do salário, cujo pagamento deverá ser realizado no dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTOS

Não será permitido qualquer desconto de peças quebradas ou gastas, bem como não serão permitidos os descontos advindos de acidentes ou assaltos, somente se permitindo quando devidamente provado, por decisão judicial transitada em julgado, que o Empregado agiu de forma dolosa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Em caso de não pagamento, a Empresa está sujeita a uma multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário a ser pago ao Empregado, sendo limitado este valor ao salário do motorista.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O Trabalhador que venha substituir outro que perceba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário idêntico ao do Trabalhador substituído, a partir da data da substituição

e enquanto esta perdurar.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADVERTÊNCIA/SUSPENSÃO/JUSTA CAUSA

Toda e qualquer medida disciplinar aplicada pelo Empregador ao Empregado, deverá, inclusive no caso de dispensa por justa causa, ser comunicada por escrito ao Empregado, com registro da razão de sua aplicação, mesmo com a recusa do ciente por parte do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos todos os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo INSS ou convênio se contratado pela Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos Empregados que estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, ficará assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se, desde que contem com no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço, para a Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

Ao Empregado em gozo de auxílio doença, ser-lhe-á assegurado emprego, até 60 (sessenta) dias após a alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Aos funcionários é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior e tendo como beneficiário legalmente identificado junto ao INSS.

Parágrafo primeiro – A Empresa satisfará o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula ou por meio de apólice própria ou pela adesão à apólice de seguro de vida em grupo, e emitida especialmente para atender as necessidades da Empresa no que diz respeito a este benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste acordo.

Parágrafo segundo – No caso do Empregado/Empresa não se enquadrar na hipótese acima, o Empregado, fará jus a:

À Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a Empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio Empregado na segunda hipótese uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual;

À A indenização será paga em dobro, em caso de morte e/ou invalidez causada por acidente de trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº. 6.858/80, no Decreto nº. 85.851/81 e na OS nº. INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1.981, ou legislação equivalente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

Fica também estabelecido, que o sindicato profissional poderá manter quadros de aviso, no local de trabalho, contendo comunicações da entidade representativa, dos Trabalhadores, desde que não ofensivas aos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CIPA

A constituição da CIPA obedecerá às determinantes da legislação vigente. Devendo a Empresa comunicar aos sindicatos profissionais, o resultado das eleições da CIPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Fica assegurado o fornecimento gratuito por parte da Empresa, de uniforme para os Empregados sujeitos ao uso do mesmo, desde que exigido pela Empresa ou por disposição legal.

Parágrafo único – Serão fornecidos aos Empregados motoristas: 02 calças: 03 camisas e 01 gravata por ano, sendo distribuídos semestralmente. Em caso específico, e de conformidade com a lei, serão fornecidos gratuitamente, ferramentas e instrumentos de trabalho, de acordo com as necessidades da Empresa, em relação à função exercida pelo Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

Será concedida a todos os Empregados abrangidos por este Acordo, durante toda a vigência do mesmo,

inclusive no mês de gozo de suas férias, uma cesta básica composta com os seguintes produtos:

- Ä 10 kg de arroz
- Ä 04 latas de óleo de soja
- Ä 01 pacote de biscoito maizena - 500 gramas
- Ä 01 pacote de pó de café - 500 gramas
- Ä 02 latas de sardinha -135 gramas
- Ä 02 latas de purê de tomate -340 gramas
- Ä 02 pacotes de macarrão com. ovos - 500 gramas
- Ä 02 kg de açúcar refinado
- Ä 02 kg de feijão
- Ä 01 pacote de farinha de mandioca - 500 gramas
- Ä 01 pacote de fubá mimoso - 500 gramas
- Ä 01 kg de farinha de trigo
- Ä 01 kg de sal
- Ä 01 lata salsicha 180grs
- Ä 01 lata achocolatado 500grs
- Ä 01 lata de tempero 240grs
- Ä 01 goiabada 700grs
- Ä 01 lata de seleta 180 g
- Ä 01 lata a de milho 180 g.

Parágrafo primeiro – As respectivas cestas serão entregues no local de trabalho, no período compreendido entre os dias 05 a 15 do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo segundo – Cada Empregado participará do custo da cesta básica, com a importância de R\$ 1,00 (um real), cujo valor será descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança da Contribuição Assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art.3º fica acordado que:

A) A Empresa que opera nas bases abrangidas neste Acordo descontará nos salários de todos os seus Empregados não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título de **Contribuição Assistencial**, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista no ACT anterior.

B) Recolherá o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.

C) Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da *Contribuição Assistencial* no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

D) Ficam *isentos* da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfiliaressem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

Nos termos do artigo 545 da CLT, a Empresa se obriga a descontar em folha de pagamento a mensalidade social, aprovada em *Assembleia Geral Extraordinária* realizada no mês de março de 2012, devida ao SINCOVELPA - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, por seus associados, desde que devidamente autorizado pelos empregados e comunicado à empresa pelo sindicato e repassá-las no junto ao Banco HSBC até o 5º dia útil subsequente para sua efetivação, aos cofres da entidade.

Parágrafo Primeiro – O empregado que se associar a partir da data de formalização deste Acordo deverá apresentar autorização individual ao empregador para realização do desconto mencionado no “caput” desta Cláusula.

Parágrafo primeiro – No caso de desfiliação, as Empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da contribuição assistencial, nas bases da cláusula “contribuição assistencial” imediatamente.

Parágrafo segundo – Ante a peculiaridade que envolve a contribuição sindical, mesmo com

relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo terceiro – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

Parágrafo quarto – A Empregadora se compromete a fornecer mensalmente, relação de Empregados, associados ou não, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% (dez por cento) “ao mês” do valor devido e juros de 2% (dois por cento) “ao mês”, até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO LEI N. 9.601/98 E DECRETO 2.480/98

O texto da lei 9.601 e do Decreto 2.480, que criaram novas regras para o contrato por prazo determinado, são parte integrante deste instrumento normativo, com as seguintes definições prévias:

À Utilização somente para o aumento do número de empregos oferecidos pela Empresa ou estabelecimento

À Aplicação do piso salarial do cargo, se existir;

À Não poderá ser aplicado para substituição de Empregados atuais, mantendo o número de Empregados existente na Empresa;

À No caso de rompimento antecipado do contrato, haverá uma indenização correspondente a 15 (quinze) dias do salário do Empregado;

À O valor do fundo de garantia por tempo de serviço a ser recolhido em nome do Empregado contratado segundo definido nesta cláusula, será de 2%(dois por cento).

Parágrafo primeiro – Vigoram todas as demais normas dos referidos textos legais, à exceção do período de compensação de jornada acima regrado.

Parágrafo segundo – Os abusos verificados na utilização dos dispositivos desta cláusula, na forma de denúncia expressa de seus Empregados, ao seu sindicato, uma vez constatada a veracidade da irregularidade, facultará ao mesmo denunciar este instrumento normativo, quanto a esta cláusula, ficando a mesma impedida de ser utilizada durante a vigência deste instrumento normativo.

Parágrafo terceiro – Os documentos exigidos pela Lei 9.601 e Decreto 2.480, serão, também depositados no respectivo sindicato profissional, nos termos do art. 4º inciso II, dos referidos documentos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - OBSERVAÇÃO AO ARTIGO 615 DA CLT

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo Coletivo

de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da C.L.T.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica assegurado uma Participação nos Resultados prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei 10.101/2000, no valor correspondente a 24%, do salário já reajustado, praticado no mês de outubro do corrente ano, mediante o cumprimento das seguintes metas:

À Não poderá o Empregado ter mais do que 4 (quatro) faltas por semestre;

À Somente o Empregado que estiver com seu contrato de trabalho em vigor na data do pagamento de cada parcela, observado as demais condições acima acordadas, terá direito ao recebimento da participação nos resultados ora estipulado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente avença.

JOSE PINTOR
Presidente
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

JOAO ANTONIO PRUPST
Administrador
INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO LTDA - EPP